

AS CONTRIBUIÇÕES DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS PARA AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA NA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DOS INDÍGENAS

Benedito Lauro da Silva¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a importância da educação em direitos humanos para os agentes de segurança pública no atendimento de ocorrências ou operações policiais nas quais haja pessoas indígenas. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica considerando as contribuições de estudiosos como BALESTRERI (1998), CANDAU (2008; 2013a), GRANDO (2006; 2016), entre outros, procurando destacar que a historiografia indígena demonstra que esses povos sofreram e ainda sofrem diversificadas formas de violência, preconceito e discriminação por se apresentarem diferentes dos padrões cultuados pela sociedade brasileira, que possui base nos ideais ditos ocidentais. A educação em direitos humanos surge como uma possibilidade de conscientizar as pessoas – inicialmente pela educação escolar com a incorporação de outros saberes e culturas no ambiente de ensino – bem como orientar as instituições de segurança pública na adoção das medidas legais necessárias para promover o bem comum da sociedade, inclusive, atender de forma profissional e qualificada os povos indígenas.

Palavras-chave: Educação – Indígenas - Direitos Humanos - Segurança Pública.

ABSTRACT

This article aims to analyze the importance of human rights education for public security agents in responding to police operations or occurrences in which there are indigenous people. A bibliographic research was carried out considering the contributions of scholars such as BALESTRERI (1998), CANDAU (2008; 2013a), GRANDO (2006; 2016), among others, trying to highlight that the indigenous historiography demonstrates that these peoples have suffered and still suffer diverse forms of violence, prejudice and discrimination for being different from the standards worshiped by Brazilian society, which is based on the so-called Western ideals. Human rights education emerges as a possibility to raise people's awareness - initially through school education with the incorporation of other knowledge and cultures in the teaching environment - as well as guiding public security institutions in adopting the necessary legal measures to promote the common good. society, including assisting indigenous peoples in a professional and qualified manner.

Keywords: Education - Indigenous people - Human rights - Public security.

¹ Graduado no Curso de Formação de Oficiais pela Academia de Polícia Militar Costa Verde da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - APMCV; Especialista em Educação em Direitos Humanos, Diversidade e Questões Étnico-sociais ou Raciais pela Universidade Cândido Mendes - UCAM; Mestre em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema principal as contribuições da educação em direitos humanos para os agentes da segurança pública na proteção dos direitos dos indígenas, diante do atual quadro de constantes conflitos e consequente desvalorização do ser humano.

Nessa perspectiva, surgem algumas questões que nortearam este trabalho e que se articulam com o objeto de estudo:

- A educação em direitos humanos pode colaborar para a melhoria da atual situação de vida dos indígenas, marcados pelo preconceito e discriminação?

- Qual o papel dos agentes da segurança pública na prestação do serviço de proteção aos povos indígenas consoante as orientações dos direitos humanos?

A educação em direitos humanos surge como uma possibilidade de conscientizar as pessoas e tentar romper com esse contínuo desrespeito que os povos originários sentem desde o início da colonização brasileira, em um verdadeiro desrespeito à dignidade humana e às normas internacionais de proteção à pessoa.

Este artigo reveste-se de suma importância ao analisar como a educação em direitos humanos pode contribuir para que os agentes das instituições policiais reflitam e, conseqüentemente, busquem construir e manter uma relação de proteção e respeito com os indígenas, resultando na promoção e salvaguarda dos direitos desses povos.

O presente trabalho é uma pesquisa de abordagem qualitativa, com a utilização de técnicas e métodos próprios do campo da pesquisa bibliográfica, tendo como eixo de reflexão consultas às obras literárias da antropologia, sociologia e direito, a artigos e a outras pesquisas sobre a educação em direitos humanos.

As fundamentações das ideias destacadas neste estudo receberam importantes contribuições de autores e autoras como: BALESTRERI (1998), CANDAU (2008; 2013a), GRANDO (2006; 2016); LUCIANO (2006), RIBEIRO (2017) e das legislações nacionais que dispõem sobre direitos humanos, indígenas e segurança pública.

DESENVOLVIMENTO

Em razão do enorme desconhecimento sobre sua história, o termo “índio” é popularmente utilizado pelas pessoas para nomear os primeiros povos que habitaram o continente americano, dentre eles, os povos indígenas do Brasil. Essa terminologia criada pelos colonizadores europeus não reconhece e não respeita a composição histórica e a multiplicidade étnica de cada povo indígena nem suas importantes contribuições para a construção do nosso país.

Embora não haja consenso entre os estudiosos sobre a origem desses povos no continente americano, eles são metodologicamente chamados de “originários”, “nativos” ou “tradicionais” em decorrência dos comprovados vestígios da sua presença nas terras sul-americanas muito antes da colonização europeia.

Luciano (2006, p. 29) aponta que o termo índio ou indígena deriva-se de um erro náutico do navegador Cristóvão Colombo, que em 1492 partiu da Espanha rumo às Índias, no entanto, por ter enfrentado problemas de navegabilidade ficou à deriva por vários dias até que aportou em uma região continental que imaginou ser o destino pretendido, porém tratava-se do continente americano. Os habitantes encontrados nessas terras foram apelidados de índios, termo que permanece, equivocadamente, até os dias atuais.

O Brasil possui, distribuídas em seu território, aproximadamente 240 etnias e mais de 900 mil indivíduos autodeclarados, fazendo com que nosso país seja uma das principais nações com representações indígenas, segundo SILVA (2015, p. 22), em sua análise dos dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) publicados no ano de 2010 (IBGE, 2010, p. 11-13). A estimativa dos estudiosos é a de que no próximo censo a população de indígenas ultrapassará a casa de 1 milhão de pessoas.

Estudos científicos efetuados por antropólogos e linguistas dão conta que, no Brasil atual, são faladas cerca de 180 diferentes línguas indígenas, destacando que muitas correm o risco de extinção em face do pequeno número de falantes. Para piorar a situação, muitas delas sequer foram estudadas (SILVA; COSTA, 2018, p.26-27).

Constitui hercúleo esforço tentar explicar sobre as formas de vida de todos os povos indígenas do país em apenas um artigo, em face da enorme complexidade de suas culturas, organizações, economia, divisão política, linguagens e ocupação territorial. Embora no imaginário popular sejam tratados de forma genérica, é com base nessas complexidades que cada povo educa seus descendentes de forma particular.

“Portanto, não há um índio genérico, mas cada povo projeta para si um ideal de pessoa que garante a sua alteridade e sua educação tradicional, passada de geração a geração; visa à continuidade de uma maneira de ser que é considerada eficaz e que possibilita a identidade coletiva, assim como a vida coletiva” (GRANDO, 2006, p. 233).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988², o tema “direitos humanos” ganhou ênfase e engajamento de grande parte da sociedade brasileira que passou a exigir o respeito a vários direitos constantes na referida Carta Magna em defesa da dignidade humana. Ocorre que, passados mais de 30 anos, o que se observa é que essas premissas passaram a ser desprezadas, esquecidas e negadas principalmente aos grupos chamados de minorias.

Em nível internacional, o Brasil ratificou as convenções 107 e 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho). A OIT 169, como é conhecida, foi criada em 1989, em Genebra e ratificada pelo Congresso Nacional brasileiro no ano de 2002. Ambas tratam da proteção dos direitos de igualdade aos indígenas, com ênfase na proteção da dignidade e contra a discriminação e o racismo.

Hodiernamente, temos vivenciado um mundo com significativas transformações na vida política, econômica e social, paralelo a essas mudanças, têm se sobressaído absurdas e variadas manifestações violentas envolvendo indivíduos e grupos, dando a impressão de que se vive um período de constante desvalorização do ser humano. Essas ações agressivas têm afetado sobremaneira a vida dos grupos minoritários, dentre eles os indígenas que, além disso, não alcançam a materialização de seus outros direitos, ainda que básicos.

² A Constituição foi promulgada pelo Congresso Nacional e publicada no *Diário Oficial da União* no dia 5 de outubro de 1988.

Independente do período histórico brasileiro, os indígenas do Brasil, ao longo dos mais de 520 anos de colonização, têm sido continuamente invisibilizados, preteridos, subestimados e inferiorizados. Inicialmente tiveram suas vidas impactadas pelos colonizadores europeus, que aportaram nessas terras que hoje chamamos convencionalmente de Brasil, que os tornaram vítimas de doenças contagiosas, escravização e extermínio (LUCIANO, 2006, p. 38-40).

Desde a colonização portuguesa os indígenas foram classificados de acordo com a receptividade aos empreendimentos dos colonizadores, entre aliados e inimigos. Permitia-se o uso da força e da violência contra aqueles considerados inimigos que resistiam ao trabalho, e que não se convertiam à ética e à fé cristã (Pacheco; Rocha, 2007, p. 35).

Atualmente os povos nativos continuam sofrendo as consequências dos tratamentos recebidos outrora, tratamentos esses que permanecem atualmente para atender a um suposto “desenvolvimento” da produção econômica nacional. A diversidade dos modos de vida dos povos indígenas é historicamente ignorada e não há preocupação de grande parte da sociedade em “compreender suas cosmologias, seus códigos socioculturais, seus hábitos e suas práticas corporais, agindo de maneira unívoca com todas as etnias indígenas” (GRANDO, 2016, p. 35).

O Conselho Indigenista Missionário (CIMI)³ publica anualmente relatórios denunciando violências e violações cometidas contra os povos nativos do Brasil. O mais recente relatório (CIMI, 2018, p. 9), que contém dados referente ao ano de 2018, apresenta a ocorrência de violências sob três dimensões: “Violência contra o Patrimônio”, “Violência contra a Pessoa” e “Violência por Omissão do Poder Público”, assim resumidas:

a) “Violência contra o Patrimônio”

- Omissão e morosidade na regularização de terras;
- Conflitos relativos a direitos territoriais;
- Invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio.

³ O CIMI, é um organismo vinculado à CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) que atua na defesa dos interesses dos povos indígenas no Brasil.

b) “Violência contra a Pessoa”

- Abuso de poder;
- Ameaça de morte;
- Ameaças várias;
- Assassínatos;
- Homicídio culposo;
- Lesões corporais dolosas;
- Racismo e discriminação étnico culturais;
- Tentativa de assassinato;
- Violências sexuais.

c) “Violência por Omissão do Poder Público”

- Desassistência geral;
- Desassistência na área de educação escolar indígena;
- Desassistência na área de saúde;
- Disseminação de bebida alcoólica e outras drogas;
- Mortalidade na infância;
- Morte por desassistência à saúde;
- Suicídio.

Os povos indígenas têm manifestado enorme preocupação com essas violências, preconceitos e discriminações das quais são rotineiramente vítimas, por carecerem de uma efetiva proteção do Estado através das instituições de segurança pública.

Embora no campo jurídico o Congresso Nacional tenha elaborado e promulgado a Constituição Federal – considerada a mais cidadã de todas as constituições adotadas no país – com dispositivos que atenderam em parte a histórica luta e as reivindicações dos indígenas e dos movimentos sociais que os representam, na prática, esses povos ainda não tiveram assegurados plenamente seus direitos pelas instituições nacionais.

O tema *educação* tem ganhado espaço nas discussões da sociedade como uma possibilidade para alavancar a desejada harmonia social e buscar melhorar a

convivência humana. Ao comentar sobre a importância da educação na formação de uma sociedade, Brandão aponta que:

A educação é um dos meios de que os homens lançam mão para criar guerreiros ou burocratas. Ela ajuda a pensar tipos de homens. Mais do que isso, ela ajuda a criá-los, através de passar de uns para os outros o saber que os constitui e legitima. Mais ainda, a educação participa do processo de produção de crenças e ideias, de qualificações e especialidades que envolvem as trocas de símbolos, bens e poderes que, em conjunto, constroem tipos de sociedades. E esta é a sua força (BRANDÃO, 2003, p. 11).

É papel do educador, como agente político e sociocultural, desenvolver processos críticos para que as pessoas compreendam a realidade a que estão submetidas, as culturas em que estão inseridas e a sua relação com o poder, para que desenvolvam a consciência de sujeitos de direito e cidadania (CANDAU et al, 2013b, p. 35).

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos, formais ou não, que discorrem sobre as necessidades básicas e essenciais para a sobrevivência e coexistência humana, dentre elas o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade, com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Parece até pleonismo, mas de forma sucinta podemos afirmar que os direitos humanos existem pela evidente condição de sermos humanos.

Há um consensual questionamento acerca do caráter universal do alcance dos direitos humanos por tratar de maneira geral a questão humana e não adentrar na diversidade das culturas indígenas e de suas formas próprias de vida, uma vez que a maioria dos países, a exemplo do Brasil, apresenta uma sociedade multicultural, com significativas diferenças locais e culturais.

Ao perguntar pelo outro 'humano', a universalidade dos direitos humanos preocupa-se em atender ao que é comum na humanidade do indivíduo como tal. A particularidade de cada cultura, entretanto, sempre reivindicará, por meio das diferenças, aquilo que também constitui uma parte do homem representada em sua singularidade (LUCAS, 2013, p. 235).

É importante que a educação em direitos humanos aconteça cotidianamente no ambiente escolar, uma vez que a escola possui a função social de educar para a cidadania. No que tange à educação escolar, a Resolução 01/2012, do Conselho Nacional de Educação – que estabelece as diretrizes nacionais para a

educação em direitos humanos – atendendo ao que alude a Declaração Universal dos Direitos Humanos, dispõe o seguinte:

Art. 2º - A Educação em Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas (BRASIL, 2012).

Preocupada com o fenômeno da violência da sociedade atual, Candau (2013a, p. 162) aponta caminhos para que a educação seja utilizada para a promoção de uma melhor qualidade de vida coletiva:

A educação em direitos humanos trabalha permanentemente o ver, a sensibilização e a conscientização sobre a realidade. Busca ir ampliando progressivamente, de acordo com a realidade dos sujeitos concretos, a visão sobre a vida cotidiana, assim como ir ajudando a descobrir os determinantes estruturais da realidade. Articular o local, o contexto latino-americano e a realidade mundial é outra de suas exigências fundamentais.

O debate entre a igualdade e a diferença tem repercutido nos ambientes públicos, mesmo que a modernidade tenha enfatizado a questão da igualdade, independente da origem racial, nacionalidade e sexualidade, leciona Candau (2008, p. 46). A autora destaca que, hoje, o centro de interesse se deslocou. Não quer dizer que se nega a igualdade, mas que se coloca muito mais em evidência o tema da diferença.

O mundo discute as questões das diferenças sociais, dentre elas o fenômeno das diferenças étnicas, provocando a necessidade de se compreender seus efeitos na nossa sociedade.

O direito à diferença não tinha ainda aparecido com a força que tem hoje. No entanto, atualmente a questão da diferença assume importância especial e transforma-se num direito, não só o direito dos diferentes a serem iguais, mas o direito de afirmar a diferença. Pessoalmente, inclino-me a defender que certamente há uma mudança de ênfase e uma questão de articulação. Não se trata de afirmar um polo e negar o outro, mas de articulá-los de tal modo que um nos remeta ao outro (CANDAU 2008, p. 47).

A educação brasileira, baseada no acolhimento e na reprodução das políticas neoliberais, concebe a formação escolar voltada a atender a visão

mercantilista do sistema econômico, portanto, com forte ênfase na formação de indivíduos e grupos tecnicistas. A formação na área de ciências humanas – que possibilita a compreensão de assuntos sobre culturas e direitos humanos – ganha pouquíssima importância, dificultando assim, a percepção de que no mundo em que vivemos há distintas sociedades e com variadas percepções de mundo.

Embora propositadamente invisibilizados por variados interesses, os povos indígenas sempre fizeram parte da histórica realidade nacional. Esses povos possuem particularidades próprias, de acordo com sua organização social, que os tornam diferentes dos não índios.

A Constituição Federal em vigor trouxe, no seu artigo 231, uma inovação constitucional em relação às demais normas, garantindo aos povos indígenas o direito à diferença, consubstanciada no reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (BRASIL, 2000).

A sociedade brasileira carrega consigo a experiência de ter vivido séculos de um passado autoritário, em que as instituições de segurança pública agiram, ainda que respaldadas pelas normas jurídicas, em desacordo com o que recomendam os princípios democráticos.

A Carta Magna constituiu um marco ao estabelecer uma nova ordem social, instituindo, desde o seu preâmbulo, o Estado Democrático de Direito, assegurando os direitos individuais e coletivos, a igualdade e a dignidade da pessoa humana, dentre outros direitos sociais (BRASIL, 1988, p. 13).

As instituições estatais destinadas a assegurar o bem comum da coletividade estão representadas pelas repartições que compõem a segurança pública, compostas pelas polícias federais, estaduais e pelas guardas municipais, conforme preconiza o artigo 144⁴ da nossa Lei Maior (BRASIL, 1988).

As atuações das forças de segurança pública também tiveram que se adequar a esse novo modelo constitucional que exigiu práticas democráticas revestidas de moralidade e legalidade no atendimento ao cidadão. Entretanto, em

⁴A Constituição Federal brasileira determina que a segurança pública é exercida pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, polícias civis, polícias militares e corpo de bombeiros militares.

face da carência de referências sobre os direitos humanos, cada instituição policial inicialmente buscou instruir seu efetivo conforme o próprio entendimento, sem estabelecer uma conduta de atuação profissional em nível nacional.

Para dirimir essa lacuna, no ano de 1996, por força do Decreto nº 1904⁵, o governo federal brasileiro instituiu o 1º Programa Nacional de Direitos Humanos, adotando políticas públicas para proteção e promoção dos direitos humanos no Brasil. Dentre as propostas desse programa que buscou orientar nacionalmente o trabalho policial em consonância com as novas diretrizes constitucionais, estava a inclusão, a curto prazo, de cursos com matérias específicas sobre direitos humanos nas academias de polícia.

Para Balestreri (1998, p. 8), o policial, no campo da educação em direitos humanos, é antes de tudo um cidadão e, nesse exercício, também é um “pedagogo da cidadania”.

“Há, assim, uma dimensão pedagógica no agir policial que, como em outras profissões de suporte público, antecede as próprias especificidades de sua especialidade. Os paradigmas contemporâneos na área da educação nos obrigam a repensar o agente educacional de forma mais includente. No passado, esse papel estava reservado unicamente aos pais, professores e especialistas em educação. Hoje é preciso incluir com primazia no rol pedagógico também outras profissões irrecusavelmente formadoras de opinião: médicos, advogados, jornalistas e policiais, por exemplo. O policial, assim, à luz desses paradigmas educacionais mais abrangentes, é um pleno e legítimo educador. Essa dimensão é inabdicável e reveste de profunda nobreza a função policial, quando conscientemente explicitada através de comportamentos e atitudes” (BALESTRERI, 1998, p. 8).

O policial revestido dessa função pedagógica exerce com legitimidade o papel social que a polícia recebe da sociedade e do Estado, o de servir e proteger, com a sensibilidade e a habilidade necessárias para entender e atender as complexas demandas sociais que lhe competem.

A enorme extensão territorial cumulada com a desigualdade de desenvolvimento das várias regiões fazem do Brasil um lugar de violentos contrastes, conclui Ribeiro (2017, p. 23). Além disso, a diversidade cultural e a exclusão socioeconômica se traduzem em variadas formas de visão de mundo e em diferentes maneiras de manifestação de sentimentos e (re)ações.

⁵ Revogado pelo Decreto nº 4.229, de 13.5.2002.

O desconhecimento sobre a diversidade cultural é comum na nossa sociedade. E com os agentes das polícias não é nem um pouco diferente, pois são cidadãos recrutados dentre os membros mesma sociedade, portanto, com as mesmas impressões e com os mesmos equívocos. As dificuldades para o atendimento de ocorrências policiais envolvendo indígenas, como autores ou vítimas, se revelam com o contato. Por vezes esse desconhecimento sobre as diferentes formas de culturas inibe ou atrapalha, já de início, a comunicação entre a polícia e os povos nativos.

Entender que a sociedade brasileira é composta por diversas culturas já é um passo importantíssimo para a resolução de conflitos, caso ocorram. Os indígenas também não possuem uma cultura única. Daí a expressão *culturas indígenas*. Essas culturas são complexas ao ponto de se verificar que, dentro de uma mesma etnia, encontramos diversidades. É preciso compreender os hábitos, costumes e cosmologias. O trabalho policial com os povos indígenas requer um conhecimento um pouco mais apurado sobre a situação nacional, regional e local. Haverá situações que esse conhecimento necessitará da compreensão não só dos agentes da segurança pública, mas também dos profissionais de outras instituições que atuam e lidam com os indígenas.

CONCLUSÃO

O modelo econômico adotado pelo Brasil, capitalista/liberal, que acompanha a maioria dos modelos econômicos ditos ocidentais, tem sido apontado pelas estudiosas das ciências humanas (CANDAU, 2013a; GRANDO, 2006) como um dos principais responsáveis pelas tensões e conflitos no seio social por demandar a manutenção da exclusão social de alguns grupos ou indivíduos em suas diferentes formas, seja pelo preconceito ou pela discriminação (político/ racial/econômico e social).

A educação em direitos humanos e sua rotineira e continuada prática, sem dúvida, é um dos instrumentos de que a sociedade dispõe para propiciar a almejada melhoria da atual condição de vida social dos povos originários, uma vez que estimula e aponta caminhos para o acesso à justiça e a proteção aos direitos individuais e sociais.

Conscientes do seu papel constitucional, voltado para a promoção dos direitos humanos, os agentes da segurança pública prestarão com significativa qualidade o melhor serviço de proteção a todos os cidadãos. No caso específico dos povos indígenas, enquanto conhecedores da diversidade cultural indígena do Brasil e das legislações que os protegem, os policiais estarão habilitados para agir adequadamente e com a sensibilidade necessária para que os direitos dos povos nativos sejam respeitados e garantidos.

A eficácia ou a eficiência do trabalho dos agentes de segurança pública dependerá do conhecimento de que dispõem para utilizar mediante o conflito que se apresenta, analisando suas causas e circunstâncias. Assim, uma formação alicerçada nos direitos humanos proporcionará ao profissional da segurança melhor condição para decidir e agir com resolutividade as controvérsias surgidas no seio da sociedade, atuando de forma qualificada e com uma postura mais cidadã.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALESTRERI Ricardo Brisola. Direitos Humanos: Coisa de Polícia – Passo Fundo: CAPEC, Paster Editora, 1998.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. O que é educação. 43 ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1988.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CP, 01 de 2012. Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 207/2009, de 2/7/2009, contrário ao credenciamento da Faculdade Aurélio da Estância Turística de Embu, que seria instalada no Município de Embu, no Estado de São Paulo. Brasília, 2012.

CANDAU, Vera Maria. Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. Rev. Bras. Educ., Rio de Janeiro, v. 13, n. 37, p. 45-56, abr. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782008000100005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 23 de mai. de 2020.

CANDAU, Vera Maria. Direitos Humanos, Violência e Cotidiano Escolar. In: Reinventar a Escola. CANDAU, Vera Maria (Org.). 9 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2013a.

CANDAU, Vera Maria. et al. Educação em Direitos Humanos e formação de professores(as). 1. ed. São Paulo: Cortez, 2013b.

CIMI – Conselho Indigenista Missionário. Relatório: Violência contra os povos indígenas no Brasil - dados de 2014. Brasília, 2018.

GRANDO, Beleni Salete. A Educação do Corpo nas Sociedades Indígenas. In: MULLER, Maria Lúcia Rodrigues; PAIXÃO, Lea Pinheiro (Orgs.). Educação, diferenças e desigualdades. Cuiabá: EDUFMT, p. 227-252, 2006.

GRANDO. Beleni Salete; ALMEIDA, Arthur José Medeiros. I Fórum de Políticas Públicas de Esporte e Lazer para os Povos Indígenas – FOPPELIN. In: GRANDO, Beleni Salete; DE PINHO, Vilma Aparecida; Campos, Neide da Silva (Orgs.). Políticas Públicas e Povos Indígenas. Cuiabá: EDUFMT, p. 31-59, 2016.

IBGE. Censo Demográfico 2010. População autodeclarada indígena, da participação relativa no total da população do estado e total da população autodeclarada indígena no país segundo as unidades da federação 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em:

https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf.
Acesso em: 22 de mai. de 2020.

LUCAS, Douglas Cesar. Direitos Humanos e Interculturalidade. Ijuí: Editora Unijuí, 2. ed., 2013.

LUCIANO, Gersem José dos Santos. O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

PACHECO DE OLIVEIRA, João; ROCHA FREIRE, Carlos Augusto. A Presença Indígena na formação do Brasil. Coleção Educação Para Todos. Série Vias dos Saberes, 2 v. Brasília: MEC/SECAD; Rio: LACED/Museu Nacional, 2007.

RIBEIRO, Darcy. Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno. Rio de Janeiro: Global Editora, 2017.

SILVA, Giovani José. COSTA, Ana Maria Ribeiro F. M. Histórias e Culturas Indígenas na Educação Básica. Coleção Práticas Docentes. Belo Horizonte: 1. ed., 2018.

SILVA, Giovani José. Ensino de História Indígena. In: WITTMANN, Luisa Tombini. Ensino (d)e História Indígena. Belo Horizonte, Autêntica Editora, 2015.